



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072909-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11058

Agravo de instrumento nº2072909-35.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Luiz Carlos Bellucco Ferreira (exequente em causa própria)

Agravado: Município de São Paulo (executado)

Ementa: Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios de sucumbência – Município de São Paulo – Verba honorária arbitrada em execução fiscal movida inicialmente contra Reginaldo Regino, tendo por objeto a cobrança de créditos de “IPTU/Taxas” do exercício 2000, ação posteriormente redirecionada a Humberto Benacchio Empreendimentos Imobiliários Ltda., com a juntada de nova CDA para a alteração do polo passivo, conduta considerada irregular por este Colegiado no AI nº2235968-10.2022.8.26.0000, de minha relatoria, j. 28/04/2023 – Executado originário (Reginaldo) que havia falecido antes da propositura da demanda, assim, essa C. Câmara reconheceu a impossibilidade do redirecionamento e extinguiu a execução fiscal, arbitrando verba honorária ao patrono do novo devedor “em 10% (dez por cento) do valor da execução devidamente atualizada”, uma vez que a parte havia oposto exceção de pré-executividade – Exequente que apresentou memória de cálculos indicando que a verba honorária totaliza R\$107.022,20, o que foi impugnado pelo Município de São Paulo, defendendo a existência de excesso de execução e apontando que o valor devido totaliza R\$33.372,62, em março/2024 – Juízo *a quo* que acolheu a impugnação apresentada, fixando o valor devido conforme os cálculos apresentados pela Municipalidade, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios “*em 10% da diferença entre o valor efetivamente devido e o valor pretendido na inicial*” – Insurgência do advogado-exequente – Não acolhimento – Base de cálculo da verba honorária que foi expressamente definida no título executivo já transitado em julgado, sendo estabelecido que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o “valor da execução devidamente atualizada” – Verba honorária que não deve ser calculada sobre R\$1.070.222,00, valor indicado em extrato de débitos emitido pela Procuradoria Geral do Município em 06/06/2023, já que referido montante corresponde à dívida tributária acrescida de correção e juros de mora caso ela ainda fosse exigida na execução fiscal indicada, o que é inviável, uma vez que o feito executivo já foi extinto – Cálculo apresentado pela

Municipalidade, atualizando monetariamente o valor da execução fiscal a partir de seu ajuizamento que está correto e corresponde ao comando do título executivo – Valor total calculado pelo exequente que ofende a coisa julgada e inclui a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da execução fiscal, o que não pode ser admitido, já que os juros moratórios sobre a verba honorária incidem, em princípio, apenas a partir do trânsito em julgado, já que esse é o “momento em que se verifica a exigibilidade da condenação” – Precedentes do C. STJ – Ademais, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, também não há a incidência de juros no período legal de pagamento definido no art. 100, da CF (SV nº 17, do E. STF) – Requerente que pretende majorar a base de cálculo da verba honorária acrescentando juros de mora antes do trânsito em julgado, o que não tem base legal ou no título executivo, que se reporta ao valor da execução fiscal e não de eventual extrato de débito expedido posteriormente pela Administração – Decisão mantida – Verba honorária arbitrada no incidente majorada na forma do art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal) – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luiz Carlos Bellucco Ferreira** (advogado em causa própria) contra decisão proferida em incidente de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios de sucumbência ajuizado contra o **Município de São Paulo** (processo nº0000979-46.2024.8.26.0090).

Anoto que a verba honorária foi arbitrada em execução fiscal movida inicialmente contra **Reginaldo Regino**, tendo por objeto a cobrança de créditos de “IPTU/Taxas” do exercício 2000 (fls.24/25), ação posteriormente redirecionada a **Humberto Benacchio Empreendimentos Imobiliários Ltda.,** com a juntada de nova CDA para a alteração do polo passivo, conduta considerada irregular por este Colegiado no AI nº2235968-10.2022.8.26.0000, de minha relatoria, j. 28/04/2023 (fls.51/60).

O executado originário (Reginaldo) havia falecido antes da propositura da demanda, assim, essa C. Câmara reconheceu a impossibilidade do redirecionamento e extinguiu a execução fiscal, arbitrando verba honorária ao patrono do devedor “em 10% (dez por cento) do valor da execução devidamente atualizada” (em especial fls.59), uma vez que a parte havia oposto exceção de pré-

executividade (fls.31/37).

O ora recorrente é o causídico que patrocinou o vencedor daquela ação (Humberto Benacchio) e, no incidente, o exequente apresentou memória de cálculos indicando que a verba honorária totaliza R\$107.022,20 (fls.4), o que foi impugnado pelo Município de São Paulo, defendendo a existência de excesso de execução e apontando que o valor devido totaliza R\$33.372,62, em março/2024 (fls.82/84).

Após réplica do credor (fls.88/90), o Juízo *a quo* acolheu a impugnação apresentada, fixando o valor devido conforme os cálculos apresentados pela Municipalidade, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios “em 10% da diferença entre o valor efetivamente devido e o valor pretendido na inicial” (fls.91/92).

Inconformado com a r. decisão de fls.91/92, o advogado-exequente interpôs o presente agravo de instrumento insistindo, em resumo, na regularidade dos cálculos apresentados inicialmente, alegando que a quantia pretendida “*tomou com base o valor atualizado objeto da execução (proveito econômico obtido), ou seja, o valor do IPTU do exercício de 2000 segundo os cálculos da própria agravada*”, invocando o disposto no art. 85, § 2º e § 3, do CPC. Pugna, assim, pelo provimento do recurso “para que o cumprimento de sentença prossiga com o valor indicado na inicial” (fls.1/6 do agravo).

Recurso tempestivo e preparado (fls.7/8), tendo o agravante pleiteado a realização do julgamento virtual (em especial fls.6).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo advogado-exequente em causa própria.

Inicialmente, o agravo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contraminuta, pois o inciso V do artigo 932 e os incisos II e III do artigo 1.019, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do contraditório útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos

Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

5) “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

6) “Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.

Em que pese a combatividade do causídico ora recorrente, o inconformismo recursal não merece acolhimento.

A base de cálculo da verba honorária foi expressamente definida no título executivo já transitado em julgado. Ali, foi estabelecido que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o “valor da execução devidamente atualizada” (em especial fls.59, grifei)

Ao contrário do indicado na petição inicial do cumprimento de sentença, a verba honorária não deve ser calculada sobre R\$1.070.222,00, valor indicado em extrato de débitos emitido pela Procuradoria Geral do Município em 06/06/2023 (fls.64/65), já que referido montante corresponde à dívida tributária acrescida de correção e juros de mora caso ela ainda fosse exigida na execução fiscal indicada, o que é inviável, uma vez que o feito executivo já foi extinto.

O cálculo apresentado pela Municipalidade, atualizando monetariamente o valor da execução fiscal a partir de seu ajuizamento (fls.82/84) é que está correto e corresponde ao comando do título executivo. Em março de 2024 a base de cálculo dos honorários advocatícios é R\$337.526,25 e não R\$1.070,222,00.

O valor total calculado pelo exequente ofende a coisa julgada e inclui a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da execução fiscal, o que não pode ser admitido, já que os juros moratórios sobre a verba honorária incidem, em princípio, apenas a partir do trânsito em julgado, já que esse é o “momento em que se verifica a exigibilidade da condenação” (nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.326.731/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em

10/12/2019, DJe de 16/12/2019, e AgInt no AREsp n. 1.689.300/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

Ademais, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, também não há a incidência de juros no período legal de pagamento definido no art. 100, da CF (SV nº 17, do E. STF).

Ou seja, o requerente pretende majorar a base de cálculo da verba honorária acrescentando juros de mora antes do trânsito em julgado, o que não tem base legal ou no título executivo, que se reporta ao valor da execução fiscal e não de eventual extrato de débito expedido posteriormente pela Administração.

Deste modo, a r. decisão atacada deve ser mantida, majorando-se a verba honorária devida pelo agravante no incidente de cumprimento de sentença para 12% (doze por cento) do excesso reconhecido, na forma do art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator